



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001055/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.599 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente MARCO ANTONIO CORREA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES DE PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários Administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir desta omissão de rendimentos a parcela relativa aos meses de Maio a Dezembro de 2004, constante na DIRF enviada pela fonte pagadora.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de exigência constante da Notificação de Lançamento nº 005/607440303192093 (exercício 2005), na qual se apurou um crédito tributário total no valor de R\$ 7.616,17.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fls. 7/10), constatou-se omissão de rendimentos do trabalho, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 22.759,57, recebido da fonte pagadora C&A MODAS LTDA., CNPJ: 45.242.914/0001-05. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.499,49.

3. Em sua impugnação de fls. 2, o contribuinte aduz que a dependente, objeto da glosa efetuada, teve rescisão de seu contrato de trabalho formalizada em 18.02.2004 (conforme anexo 4). Não seria possível ter obtido um total de rendimentos no valor de R\$ 22.759,57, conforme informou para a Receita Federal a empresa. Informa que foi solicitado à empresa C&A Modas Limitada a retificação imediata dos valores bem como a remessa tempestiva dos dados corretos. Impugna o resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento relativa a Notificação de Lançamento, argumentando que o indeferimento se baseia em informações equivocadas fornecidas pela fonte.

4. Competência para Julgamento atribuída pela Portaria RFB nº 3.338/2011.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis auferidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte declarante para efeito de tributação na declaração de ajuste apresentada.

A responsabilidade pela inexactidão da Declaração de Ajuste Anual - DAA do imposto de renda é do próprio contribuinte, que não se exonera da sua obrigação pela alegação de que houve atraso na emissão do comprovante pela fonte pagadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) juros de mora indevidos em razão da inobservância ao princípio da duração razoável do processo

b) os rendimentos declarados em DIRF pela(s) fonte(s) pagadora(s) não demonstram ou não podem fundamentar a omissão

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos por seu dependente pagos por C&A Modas LTDA., no valor de R\$ 22.759,57.***

Da Preliminar

Da Prescrição Intercorrente

O interessado alega a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário, conforme a legislação em vigor.

Esclarecemos que, segundo o artigo 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário somente prescreve após transcorridos cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, ***contados da data da sua constituição definitiva.***

Contudo, quando o contribuinte optou por discutir, em sede administrativa, este lançamento ela deu início a fase litigiosa do procedimento fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tudo de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 e com o artigo 151 do CTN,

Decreto nº 70.235/72

Art. 14. ***A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.***

Lei nº 5.172/76

Art. 151. ***Suspendem a exigibilidade*** do crédito tributário:

...

III – ***as reclamações e os recursos***, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Este fato suspendeu a ação de cobrança por parte da Administração Pública.

Em outras palavras, o prazo prescricional desta lide somente fluirá após a prolação de decisão administrativa definitiva para a qual não caiba recurso ou o mesmo não seja interposto.

Além disso, é pacífico no CARF que no processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, conforme dispõe o enunciado de sua Súmula nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sem razão o sujeito passivo, neste ponto.

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

O interessado informa que sua dependente rescindiu seu contrato de trabalho com a referida empresa, em 18/02/2004.

Junta aos autos **demonstrativos de pagamentos, termo de rescisão de contrato de trabalho e comprovante de rendimentos** (e-fls. 14/19).

O julgamento anterior, após analisar os argumentos expendidos pela defesa, resolver por manter o referido crédito tributário (e-fls. 35/36) pelas fundamentações, a seguir expostas:

11. No caso em comento, a alteração na notificação proposta pelo contribuinte carece de embasamento probatório. Ademais, o conjunto de documentos dos autos apontam no sentido da procedência da integralidade do valor lançado.

12. Embora seja factível que tenha havido formalização de rescisão no mês de fevereiro de 2004 (documento fls. 16), tal fato não exclui a hipótese de que a dependente tenha auferido rendimentos ao longo do ano, nos meses subsequentes. E é esta a hipótese que se harmoniza com os dados constantes dos sistemas informatizados da RFB.

13. Atente-se para o documento que acostamos às fls. 32, que representa a DIRF retificadora que a C&A Modas entregou em 14/06/2010. Se por um lado o documento confirma a ausência de remuneração nos meses imediatamente posteriores à mencionada rescisão, por outro demonstra que a dependente voltou a ter rendimento a partir de maio, e assim continuando até o mês de dezembro. Do somatório resulta exatamente o valor lançado pelo Fisco em 12/11/2007.

14. Assim, diante da ausência de provas efetivas em favor da tese aduzida pelo contribuinte bem como do conjunto probatório constante dos autos, voto pela improcedência da impugnação, mantendo-se o imposto de renda apurado.

Com sua peça recursal, o interessado junta **cópia de folhas da CTPS e extrato previdenciário do CNIS cidadão** (e-fls. 47/61), a fim de comprovar que sua dependente deixou de prestar serviços à fonte pagadora em fevereiro de 2004.

Da análise da documentação acostada, entendo que assiste razão parcial ao interessado. De fato, infere-se que a documentação apresentada **é suficiente para comprovar que Thereza Cristina encerrou seu contrato laboral, em 10/02/2004**.

Ainda assim há parcela de valor não declarado pelo sujeito passivo em sua DAA, relativa aos meses de Janeiro e Fevereiro daquele ano.

Portanto, concluo que devem ser mantidos neste lançamento apenas os rendimentos, deduções e impostos retidos, declarados em DIRF por C&A (e-fls. 32), relativos aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2004.

Por todo o exposto, **voto pela exclusão da omissão de rendimentos pagos por C&A Modas Ltda. (e-fls. 32), relativos aos meses de Maio a Dezembro de 2004**.

Acrescento que não pode ser atendido o pedido do sujeito passivo para que sejam afastados os juros moratórios, em virtude da mora do julgamento administrativo, pois os mesmos estão sendo aplicados em conformidade com o prescrito na lei de regência.

Reforçando o embasamento desta medida temos o enunciado, constante na Súmula nº 4 deste Conselho, versando sobre a aplicação dos juros moratórios no período de inadimplência do crédito tributário, in verbis:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Assim, considero que o recorrente **logrou êxito parcial em comprovar a insubsistência deste lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, **rejeito** a preliminar arguida, e no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir desta omissão de rendimentos a parcela relativa aos meses de Maio a Dezembro de 2004, constante na DIRF enviada pela fonte pagadora.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura